



PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

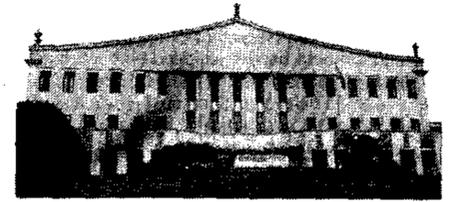
Diário Oficial

Estado de São Paulo
GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 110 • Número 4 • São Paulo, quinta-feira, 6 de janeiro de 2000

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 864, DE 5 DE JANEIRO DE 2000

Dispõe sobre a aplicação da Lei Complementar nº 840, de 31 de dezembro de 1997, às classes que especifica, do Quadro do Ministério Público

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - As disposições da Lei Complementar de nº 840, de 31 de dezembro de 1997, que dispõe sobre as Jornadas de Trabalho aplicáveis às classes regidas pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, aplicam-se, no que couber, nas mesmas bases e condições, aos funcionários e servidores ocupantes de cargos e funções-atividades do Quadro do Ministério Público, especificados no Anexo, que acompanha esta lei complementar.

Artigo 2º - As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 2000.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda

Celino Cardoso

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de janeiro de 2000.

SUMÁRIO

Esta edição, de 56 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	4
Governo e Gestão Estratégica	5
Economia e Planejamento	5
Justiça e Defesa da Cidadania	5
Assistência e Desenvolvimento Social	6
Emprego e Relações do Trabalho	6
Segurança Pública	6
Administração Penitenciária	11
Fazenda	11
Agricultura e Abastecimento	13
Educação	13
Saúde	16
Energia	23
Transportes	23
Cultura	24
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	—
Espportes e Turismo	24
Habitação	24
Meio Ambiente	24
Procuradoria Geral do Estado	31
Transportes Metropolitanos	—
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	31
Universidade de São Paulo	31
Universidade Estadual de Campinas	32
Universidade Estadual Paulista	34
Ministério Público	34
Editais	39
Mídia Eletrônica	40
Concursos	44
Diários dos Municípios	48
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	55

Anexo a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 864, de 05 de janeiro de 2000 anexo de enquadramento das classes - nível universitário									
denominação da classe	situação atual			Ref.	Denominação da classe	situação nova			Ref.
	tabela	E.V.				tabela	E.V.	estrutura de vencimentos	
	SQC	SQF			SQC	SQF			
Assistente social	III		NU	1	Assistente social	III		NU	1
Médico	III		NU	3	Médico	III		NU	3
Psicólogo	III	II	NU	1	Psicólogo	III	II	NU	1

LEI COMPLEMENTAR Nº 865, DE 5 DE JANEIRO DE 2000

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro do Ministério Público e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam criados no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Ministério Público do Estado de São Paulo, os seguintes cargos:

I - integrados na Tabela III (SQC-III) e enquadrados na Escala de Vencimentos - Nível Intermediário, instituída pelo inciso II do artigo 8º, da Lei Complementar nº 718, de 14 de junho de 1993:

a) 278 (duzentos e setenta e oito) cargos de Oficial de Promotoria, referência 12;

II - integrados na Tabela III (SQC-III) e enquadrados na Escala de Vencimentos - Nível Elementar, instituída pelo inciso I do artigo 8º, da Lei Complementar nº 718, de 14 de junho de 1993:

a) 43 (quarenta e três) cargos de Auxiliar de Promotoria, referência 2.

Parágrafo único - Os cargos a que se refere esta lei complementar ficam incluídos na Jornada Completa de Trabalho, de que trata o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 2º - O ingresso nos cargos mencionados nos incisos I e II do artigo anterior far-se-á sempre na referência inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho de suas atividades.

Artigo 3º - Para o provimento dos cargos criados por esta lei complementar será exigido:

I - para os mencionados na alínea "a" do inciso I do artigo 1º, certificado de conclusão do 2º grau ou equivalente;

II - para os mencionados na alínea "a" do inciso II do artigo 1º, prova de conclusão do 1º grau ou equivalente.

Artigo 4º - Os cargos criados por esta lei complementar são regidos pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 718, de 14 de junho de 1993.

Artigo 5º - A função-atividade de Executivo Público I, Padrão "1-D" da Escala de Vencimentos Classes Executivas do SQF-II do Quadro do Ministério Público (QMP), ocupada por Vera Ortiz Monteiro, RG nº 3.905.986-8, fica transferida para o Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL).

Artigo 6º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 7º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 2000.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda

Celino Cardoso

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de janeiro de 2000.

LEI COMPLEMENTAR Nº 866, DE 5 DE JANEIRO DE 2000

Dispõe sobre a transformação, durante a vacância, de cargos de Promotor de Justiça

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os cargos de Promotor de Justiça poderão ser transformados, durante a vacância, em cargos inominados, de mesma entrância e referência, na forma do disposto no artigo 22, inciso XX, c.c o artigo 23, "caput", da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993.

§ 1º - A proposta do Procurador-Geral de Justiça ao Colégio de Procuradores de Justiça, visando à transformação prevista no "caput" deste artigo, deverá indicar o motivo de interesse público que a fundamenta.

§ 2º - Considera-se, para esse fim, motivo de interesse público a extinção ou a redução substancial das atribuições do cargo de Promotor de Justiça, em virtude de legislação superveniente ou por interpretação assente na jurisprudência.

Artigo 2º - O Procurador-Geral de Justiça, antes da abertura de concurso para o provimento inicial dos cargos transformados com base no artigo anterior, submeterá ao Colégio de Procuradores de Justiça a proposta para a atribuição de nomenclatura e numeração ordinal e, após a aprovação, praticará os demais atos administrativos necessários, de acordo com o sistema adotado na Lei Complementar nº 667, de 26 de novembro de 1991, e na Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993.

Parágrafo único - O procedimento previsto no "caput" deste artigo aplica-se também a qualquer hipótese de atribuição de nomenclatura aos cargos de Promotor de Justiça.

Artigo 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 2000.

MÁRIO COVAS

Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de janeiro de 2000.

LEIS

LEI Nº 10.495, DE 5 DE JANEIRO DE 2000

(Projeto de lei nº 511/98, do deputado Daniel Marins - PPB)

Dispõe sobre obrigatoriedade de orientação quanto aos procedimentos de emergência e normas de segurança durante as viagens intermunicipais de ônibus

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É obrigatória a orientação quanto aos procedimentos de emergência e às normas de segurança durante as viagens intermunicipais de ônibus.

Artigo 2º - A Secretaria dos Transportes definirá os procedimentos de emergência e as normas de segurança previstas no artigo 1º, bem como a fiscalização de suas aplicações.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator multa de 500 (quinhentas) UFESPs.

§ 1º - Na hipótese de reincidência, o valor duplicar-se-á sucessivamente.

§ 2º - A receita proveniente da aplicação das multas será aplicada em programa destinado à educação no trânsito.

Artigo 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 2000.

MÁRIO COVAS

Michael Paul Zeitlin
Secretário dos Transportes
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de janeiro de 2000.

LEI Nº 10.496, DE 5 DE JANEIRO DE 2000

(Projeto de lei nº 236/99, do deputado Aldo Demarchi - PPB)

Dá denominação oficial "Local de Interesse Turístico" a Parque Municipal que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se oficialmente "Local de Interesse Turístico" o Parque Municipal "Fábio da Silva Prado", em Araras.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 2000.

MÁRIO COVAS

Marcos Arbatman

Secretário de Esportes e Turismo

Celino Cardoso

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de janeiro de 2000.

LEI Nº 10.497, DE 5 DE JANEIRO DE 2000

(Projeto de lei nº 725/99, do deputado Carlos Gondim - PV)

Dispõe sobre a autorização para a promoção de campanha denominada "Amigos do Trem"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, através da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, autorizado a promover campanhas educativas objetivando a conscientização da população sobre a necessidade de preservar as composições ferroviárias, através de agentes comunitários e de serviço "Disque-Depredação".

Parágrafo único - Os agentes comunitários, de que trata o "caput", serão treinados para divulgar as vantagens de se preservar os trens, e atuarão junto aos usuários, associações de bairros e outros órgãos localizados nas proximidades da faixa ferroviária, especialmente nas regiões onde se verificar o maior número de atos de vandalismo contra as composições ferroviárias.

Artigo 2º - A Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM, deverá colocar avisos em locais visíveis em todas as estações ferroviárias, bem como distribuir folhetos informativos alertando sobre a necessidade de se preservar este patrimônio público.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, remanejadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 2000.

MÁRIO COVAS

Cláudio de Senna Frederico

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Celino Cardoso

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de janeiro de 2000.